



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00  
Recurso nº. : 147.585  
Matéria: : IRPJ – EX.: 1992  
Recorrente : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.377**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº : 108-00.377  
Recurso nº : 147.585  
Recorrente : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de re-lançamento do PAT 13851.000030/97-52, declarado nulo por vício formal, através da decisão 11.12.59.7/1826/97, da DRJ Ribeirão Preto, em 27/08/1997, às fls. 101/108, no valor de 65.129,29, relativo ao ano calendário de 1991, lavrado contra CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos.

A causa de lançar decorreu da dedução de despesas com contribuições e doações acima do limite legal, infringindo o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR, de 1980), arts. 243 e 387, I.

Apurou o autuante, também, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, com infração ao RIR, de 1980, arts. 154, 382 e 388, III; ao Decreto-lei nº 2.429, de 1988, art. 8º; e à Lei nº 8.023, de 1990, art. 14.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" apontou que a empresa Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda., CNPJ 50.415.355/0001-10, foi incorporada por Cambhuy Agrícola Ltda., CNPJ 00.698.361/0001-53, e contra esta foi emitida notificação de lançamento suplementar de IRPJ, relativo ao exercício de 1992, que posteriormente foi declarada nula.

Impugnação fls. 113 a 117, alegou, em síntese, erro de preenchimento da DIRPJ/1992. Porque o valor de Cr\$ 40.466.892,00 lançado no item 15, quadro 12, do Formulário I, e, conseqüentemente, considerado pelo auto de infração também para o item 16 do mesmo quadro, foi incorretamente composto pelas seguintes contas de resultado: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00), Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00), Plano Recreativo (Cr\$ 2.304.632,00), Sinalização Interna (Cr\$ 410.400,00), Diversos (Cr\$ 17.826.156,00).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº. : 108-00.377

No item 15, quadro 12, deveria constar somente as contas: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00) e Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00), devendo as demais contas acima citadas serem somadas ao item 53, do quadro 12, do formulário I, passando este a ser no valor de Cr\$ 981.455.935,00, e, em se tratando de despesas necessárias à manutenção da atividade operacional, não deveriam ser consideradas indedutíveis.

Isto provaria que houve erro material no preenchimento da DIRPJ/1992, o que implicaria no cancelamento dessa exigência. Ademais possuía saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores suficiente para compensar a totalidade do imposto exigido no auto de infração, conforme comprovaria a cópia da página 67 do Lalur nº 1, parte B (fl. 209). Pediu a alteração do valor lançado no item 16, do quadro 12, do formulário I, de Cr\$ 40.466.892,00 para Cr\$ 19.925.704,00, e o cancelamento da glosa indevida da compensação de prejuízo fiscal, conforme consta no item 32 do quadro 14 do mesmo formulário. Solicitou juntada posterior de outros documentos.

Decisão de fls. 220/224 julgou procedente o lançamento. O pedido para que fosse alterado o valor lançado no item 16 do quadro 12 do formulário I, da DIRPJ/1992, onde deveria constar somente as contas: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00) e Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00), totalizando o valor de Cr\$ 19.925.704,00, relativo a doações e brindes, indedutíveis, (linha 8 do quadro 12, formulário I), seria matéria não impugnada.

Mas, ao contrário das alegações oferecidas na SRLS, afirmou a recorrente que o valor de Cr\$ 2.304.632,00 se referiria a "ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados", o valor de Cr\$ 410.400,00 era relativo a "despesas com conservação de bens e instalações" e a quantia de Cr\$ 37.134.510,00 se referia a "outras despesas operacionais". Nas razões impugnatórias alegou que o valor tributado fora contabilizado nas contas "Doações e Brindes" (Cr\$ 19.925.704,00), "Plano Recreativo" (Cr\$ 2.304.632,00), "Sinalização Interna" (Cr\$ 410.400,00) e "Diversos" (Cr\$ 17.826.156,00).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00

Resolução nº. : 108-00.377

As cópias do livro Razão apresentado mostraram que esses valores foram escriturados nessas conta, constatando-se, ainda, que aquelas que foram objeto do litígio, seriam despesas com festas, confraternizações e de outras natureza (tradução, pintura, etc), para as quais não houve comprovação de sua necessidade na atividade da empresa e na manutenção da respectiva fonte produtora.

Somente seriam dedutíveis as despesas operacionais, normais no tipo de operações da empresa, as necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora. Necessárias seriam aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

No caso dos autos não foram apresentados os documentos que embasaram os lançamentos contábeis e, principalmente, não se comprovou que tais despesas seriam necessárias à atividade da empresa, usuais e normais no seu tipo de atividade. Apenas a cópia do Razão, não seria suficiente como elemento de prova.

O alegado saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores como sendo suficiente para compensar a totalidade do imposto exigido no auto de infração, conforme comprovaria a cópia da página 67 do Lalur nº 1, parte B (fl. 209), também não se confirmara.

À análise do "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli" constante nos sistemas da Receita Federal (fls. 211 a 215) apontou que a empresa Cambhuy Empreendimentos Agropecuários Ltda. possuía prejuízos fiscais da atividade rural a compensar, relativos ao exercício de 1990, no valor, em 31/12/1991, de Cr\$ 135.790.620,00.

Mas a Lei nº 8.023, de 1990, que instituiu a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, não autorizou, em qualquer de seus dispositivos, a compensação de prejuízos da atividade rural com lucros de outras atividades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº : 108-00.377

O artigo 14 dispôs que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica poderia ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. Como a lei tratava de tributação da atividade rural, concluiu que se referia a prejuízos da atividade rural e resultados positivos dessa atividade. A IN nº 138, de 1990, com base no disposto nas Leis nº 8.023, de 1990, e 8.134, de 1990, concluiu da mesma forma, ou seja, que os prejuízos da atividade rural somente poderiam ser compensados com lucros da mesma atividade.

Como o lucro real decorreu da atividade geral da empresa no ano-calendário de 1991, não se poderia admitir a sua compensação com o saldo de prejuízos fiscais da atividade rural de exercícios anteriores. Assim, não procederia a solicitação para que o valor apurado pela fiscalização fosse compensado com o prejuízo fiscal que viera do ano-calendário de 1991, conforme se vê na própria DIRPJ/1992 e na cópia do Lalur apresentado (fl.209).

No tocante ao pedido para juntada posterior de documentos observou as disposições do artigo 16§ 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual transcreveu.

Ciência em 11/07/2005, recurso interposto em 10/08/2005, fls.234/248, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, quanto à ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1992.

Ofereceu às fls. 236, quadro onde nominou as contas de resultado, dizendo que incluiu no item 15 gastos que por sua natureza seriam dedutíveis. A decisão desconheceu seu direito, ao afirmar que não se comprovara que os gastos seriam necessários à sua atividade, quando assim dissera:

"18.Verifica-se nas cópias do livro Razão apresentado que referidos valores foram escriturados nas contas acima citadas, constatando-se que, aquelas que são objeto do litígio, se referem a despesas efetuadas com festas, confraternizações e outras despesas com tradução, pintura, etc, para as quais não houve comprovação de que são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº. : 108-00.377

(...)

20. Como no presente processo não foram apresentados os documentos que embasaram os lançamentos contábeis e, principalmente, não se comprovou que tais despesas são necessárias à atividade da empresa, usuais e normais no tipo de operações da pessoa jurídica, não se altera o lançamento feito."

Mas tal conclusão não prosperaria. Porque houvera modificação dos critérios jurídicos do lançamento quando alterara os fundamentos da glosa. Originalmente fora informado que esta se dera por excesso de dedução em relação ao limite determinado no artigo 55 da Lei 4506 de 30.11.1964, enquanto a decisão acrescentou a falta de comprovação dos dispêndios. Expendeu vasto arrazoado para concluir que as DRJ só teriam competência para julgar e não para lançar.

Argumentando disse que se a questão da dedutibilidade das despesas estivesse sob discussão o ônus da prova da desnecessidade do gasto seria encargo do fisco. Transcreveu vasta jurisprudência administrativa.

Discordou também da falta de litígio sobre o valor da glosa referente a conta doações e brindes, no valor de R\$ 19.308.353,00, porque desde a impugnação apresentada em 22.07.2002, viria sustentando que as despesas registradas na conta doações e brindes seriam as únicas que deveriam ser incluídas no item 15, do quadro 12, formulário I, da DIPJ/2002 (sic). Este valor se conteria no limite instituído no artigo 243 do RIR/1980, o que afastaria a alegação de que houve dedução indevida desse valor. Por isto não haveria que se falar na aplicação do artigo 17 do PAF, devendo tal despesa ser reconhecida.

Reiterou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ 1992, pedindo sua retificação de ofício.

No tocante à compensação de prejuízos, também a decisão estaria equivocada porque toda sua atividade no ano de 1991 decorreria da bovinocultura de corte, fato já admitido na SRLS 91/96, doc 07 da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº. : 108-00.377

E, a ser mantido o lançamento, fato que admite pelo princípio da eventualidade, que tal compensação fosse admitida.

Seguimento conforme despacho de fls.291.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº. : 108-00.377

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de re-lançamento do PAT 13851.000030/97-52, declarado nulo por vício formal, através da decisão 11.12.59.7/1826/97, da DRJ Ribeirão Preto, em 27/08/1997, às fls. 101/108, no valor de 65.129,29, relativo ao ano calendário de 1991.

Houve lançamento eletrônico por dedução de despesas com contribuições e doações acima do limite legal, e prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Arguiu a recorrente a preliminar de nulidade, porque a decisão inovara o lançamento quando trouxera novos argumentos diversos da autuação.

No tocante ao mérito arguiu erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1992, o que implicaria no cancelamento da exigência. E, se assim não fosse, disporia de saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores suficiente para compensar a totalidade do imposto exigido no auto de infração, conforme comprovaria a cópia da página 67 do Lalur nº 1, parte B (fl. 209). Pediu a alteração do valor lançado no item 16, do quadro 12, do formulário I, de Cr\$ 40.466.892,00 para Cr\$ 19.925.704,00, e o cancelamento da glosa indevida da compensação de prejuízo fiscal, conforme constou no item 32 do quadro 14 do mesmo formulário.

A matéria dos autos é de prova e, pelo princípios constitucionais do lançamento onde sua atividade exige a forma correta para preservação do crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

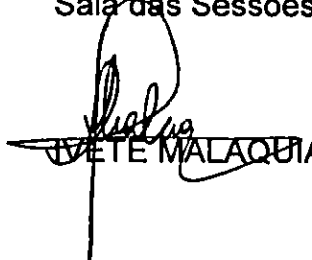
Processo nº : 13851.000877/2002-00  
Resolução nº : 108-00.377

tributário, ao mesmo tempo em que obriga o fisco a preservar os interesses da fazenda pública, também manda proteger o direito do sujeito passivo, obrigação a qual se submete como agente público no exercício do Poder de Polícia. Erro de fato é uma questão de direito positivo. Também a natureza dos prejuízos foram anteriormente reconhecidos conforme doc 07 da impugnação. Deixar de conferir informações que dispõe internamente a Fazenda Pública, implicaria em tributar duas vezes um mesmo fato jurídico, significando exigir tributo como penalidade, sem previsão legal.

Por isto sugiro a conversão do julgamento em diligência para que possa ser verificado junto à escrita da recorrente se houve o alegado erro de fato, ou seja, quais os valores que deveriam compor o item 16, do quadro 12, do formulário I, da DIRPJ 1992 e a natureza dos resultados auferidos no ano calendário de 1991 (comercial ou rural).

Após, relatório circunstanciado deverá ser produzido pela autoridade designada e dado conhecimento ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

